



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600408-49.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

**Recorrente:** AVELINO TADEU SA QUEVEDO

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VICE-PREFEITO INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E DE CERTIDÕES CRIMINAIS. INADMISSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES NESTA FASE RECURSAL. DESÍDIA CARACTERIZADA PELA INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO NO CURSO PROCEDIMENTO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO PROCESSO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 3 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AVELINO TADEU SA QUEVEDO contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura individual para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vice-prefeito, pela Coligação União Popular, em Bossoroca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme a decisão, o candidato declarou ser Policial Militar e, embora intimado para sanar as omissões, **deixou de comprovar a desincompatibilização e apresentar as certidões criminais da TJM/RS e do STM**, requisitos indispensáveis à candidatura (art. 9º-A, *caput* e §§1º, 2º e 3º; e art. 27, III, *c*, ambos da Res. TSE nº 23.609/19). (ID 45697897)

Irresignado, o recorrente alega que as pendências estão sanadas pela documentação que apresenta somente nesta fase recursal, referindo que a não apresentação dos comprovantes durante o procedimento de primeiro grau, apesar de intimado para se pronunciar sobre a falta, constitui mero erro formal. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45682206)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

A documentação juntada **tardia e injustificadamente** apenas nesta fase recursal **não deve ser admitida**.

O candidato apresentou requerimento **individual** de candidatura, o que significa dizer que estava **ciente da tramitação do processo**. Não obstante, **embora**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**devidamente intimado** (ID 45697890) no curso do procedimento especificamente para apresentar comprovante de desincompatibilização e certidões criminais da Justiça Militar, **deixou transcorrer o prazo sem juntar os demonstrativos ou explicar a omissão**, consoante certificado no feito (ID 45697892).

A propósito, ao requerer o registro, **declarou estar ciente do dever do dever de acessar o mural eletrônico** e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações e comunicações da Justiça Eleitoral.

Assim, por estar **evidente a desídia**, a qual não foi esclarecida em suas razões recursais, **é inadmissível a juntada** do comprovante de recolhimento do valor devido somente nesta fase, consoante a interpretação do enunciado da **Súmula TSE nº 3, a contrario sensu**:

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido**, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (g. n.)

Com efeito, admitir-se, **injustificadamente**, a demonstração de desincompatibilização e não incidência de causas de inelegibilidade (“ficha limpa”), **após o requerente ter sido especificamente intimado para sanar a irregularidade** no curso do procedimento em primeiro grau, equivale a **desconsiderar a tramitação do processo na instância inicial**, em detrimento à lealdade e boa-fé processual e inclusive à isonomia entre os candidatos, pois a regra é a juntada dos comprovantes com o pedido de registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, nessa senda, o seguinte julgado do c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ORDINÁRIO**. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA**. INELEGIBILIDADE. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. **DOCUMENTO FALTANTE**. **DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO**. **JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO**. **INADMISSIBILIDADE**. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, **admitindo-se sua juntada com o recurso desde que ausente má-fé ou desídia do candidato** (AgR-RO 0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2. Na espécie, **o candidato** - não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 - **foi pessoalmente intimado para apresentar prova** de desincompatibilização do serviço público (art. 1º, II, I, da LC 64/90), **quedando-se, porém, inerte, o que revela sua desídia e impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário**.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - 01/04/2020 - g. n.)

Salienta-se que não se desconhece a posição que, privilegiando o direito fundamental à elegibilidade, admite a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, **“ainda que oportunizada previamente sua juntada”** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018).

Entretanto, **essa interpretação não prevalece quando fica demonstrada a desídia**, a qual se constatou neste caso concreto. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, **antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação** a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

3. **Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia** ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019 - g. n.)

Como antes asseverado, a **desídia é evidente** no caso em tela porque no curso de requerimento **individual** o candidato foi intimado para juntar os comprovantes e permaneceu inerte, omissão para a qual não apresentou qualquer desculpa.

Outrossim, **há prejuízo ao processo eleitoral** na medida em que a **análise sobre o preenchimento de requisitos** para a candidatura no âmbito das eleições municipais, que deveria caber originariamente ao juízo eleitoral, **acaba transferida indevidamente** a essa e. Corte Regional, acarretando o recebimento desnecessário de dezenas ou centenas de registros que poderiam ser deferidos naquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

instância e **dificultando o cumprimento do prazo previsto no art. 16 da Lei nº 9.504/97:**

Art. 16. **Até vinte dias antes da data das eleições**, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º **Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias**, e publicadas as decisões a elas relativas.

Permitir a apresentação da documentação somente na fase recursal **por desídia e em prejuízo ao processo eleitoral** significa estender esse direito aos demais candidatos, resultando no possível descumprimento generalizado da exigência de instrução do pedido de registro, conforme disciplinado na Resolução TSE nº 23.609/19, e portanto da data prevista no art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97 para a demonstração dos requisitos.

Cumprir destacar, em atenção a recente julgado<sup>1</sup> desse e. Tribunal que admitiu a juntada de documentação anexa a recurso em registro de candidatura, que diferentemente daquele caso, este não envolve alteração fática ou jurídica superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade, já que a desincompatibilização após a formalização do pedido de registro seria inócua.

Nesse contexto, pela impossibilidade de conhecimento da documentação juntada apenas nesta fase recursal, conclui-se que deve ser mantida a sentença que

---

<sup>1</sup> Recurso Eleitoral 060010182/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 05/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 388, data 06/09/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

indeferiu o registro pela ausência de comprovante de desincompatibilização e de certidões criminais.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN